



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 08054/19

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

### **A C Ó R D ã O AC1 – TC 00818/22**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08054/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: Damião Guimarães de Caldas
- 03.02. IDADE: 64, fls.04.
- 03.03. CARGO: Técnico de Nível Médio Estrada
- 03.04. LOTAÇÃO: DER
- 03.05. MATRÍCULA: 005.199-3
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
  - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
  - 03.06.03. ATO: Portaria A nº 0794, fls. 146.
  - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI - PRESIDENTE
  - 03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE SETEMBRO DE 2021, fls. 146.
  - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
  - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 DE SETEMBRO DE 2021, fls. 147.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 84/88, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 53291/19, ao analisar os documentos anexados a Auditoria entendeu, que seria necessária nova notificação para apresentação do documentos que comprovassem o atual estado civil do ex-servidor.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 66092/19, sanando as inconformidades nos exatos termos.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



No entanto, mesmo a inconformidade supracitada ter sido sanada, a Auditoria pugnou pelo sobrestamento do presente processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Em seu último pronunciamento, através do Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 129/131, a Auditoria concluiu:

- pelo saneamento da (a) inconformidade (s) anteriormente citada (s); e;
- pelo sobrestamento do processo, até decisão proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

No entanto, em que pese o último pronunciamento a Auditoria verificou a existência de erro na grafia do nome do servidor na portaria de concessão da aposentadoria às fls. 77, posto que consta “DAMÃO Guimarães de Caldas”, quando o correto, conforme documentos pessoais às fls. 4, é “DAMIÃO Guimarães de Caldas”. Nesse sentido, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV para que retificasse a portaria de concessão do benefício em análise, fazendo constar o correto nome do servidor, encaminhando a esta Corte de Contas a portaria retificada e o comprovante de sua publicação.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 72321/21, nos exatos termos.

**Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato Nº 794, fls, 146, receber o devido registro.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Damião Guimarães de Caldas, formalizado pela Portaria nº 0794 - fls. 146, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (14/19/2021), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08054/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Damião Guimarães de Caldas, formalizado pela Portaria nº 0794 - fls. 146, supra caracterizado.***

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO